

RESPOSTA AO RECURSO DOS TÍTULOS

DECISÃO DOS RECURSOS

DOS RECURSOS

Tratam-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados concorrentes aos cargos também infra relacionados, que insurgem contra a publicação do Resultado da Prova Objetivas e Provas de Títulos, conforme disposto no **CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITACARÉ/BA, CONFORME EDITAL 001/2009**

RECURSO - Recorrente: DAMIANA ALMEIDA SANTOS, EMANOEL RAMOS DO NASCIMENTO E REJANE FATIMA NOGUEIRA SILVA

Pelo presente, em face de questionamentos efetuado perante V.Exa acerca do resultado parcial da prova objetiva, Edital 01/2009, especialmente em relação aos candidatos DAMIANA ALMEIDA SANTOS, EMANOEL RAMOS DO NASCIMENTO E REJANE FATIMA NOGUEIRA SILVA, estamos enviando os respectivos gabaritos resposta subscritos pelos citados candidatos, em cópias, para que possa sanar qualquer dúvida ou questionamento sobre a avaliação dos aludidos candidatos.

DECISÃO – Considerando que o Edital 01/2009 constitui Lei do Concurso Público, que rege todos os atos procedimentais na sua realização, INDEFERE OS RECURSOS DOS RECORRENTES.

RECURSO - Recorrente: ANGELO BRITTO PRISCO TEIXEIRA

O recurso não tem valor de reconhecimento por parte da banca examinadora da empresa, conforme denuncia formalizada, a etapa para nomeação e posse são critérios administrativos por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARÉ, a qual compete AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL.

“2. DAS INSCRIÇÕES

2.2.7. Apresentar documentação comprobatória da escolaridade mínima exigida, consoante o disposto no Anexo I deste edital:

2.2.7.1. Diploma, devidamente registrado, de conclusão de Curso Superior na área de inscrição do candidato ou diploma obtido em Ensino Médio e Certificado de conclusão do Ensino Fundamental para os cargos que exigem apenas este nível, qualquer caso acompanhados dos respectivos históricos escolares;

2.2.7.2. O Diploma deve referir-se a curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação/MEC, e respectivos Conselhos Federais, e/ou Nacionais e Conselho Estadual de Educação – CEE.

2.2.10. Preencher e comprovar todos os requisitos básicos para investidura no cargo exigidos neste Edital.

2.2.11. Apresentar outros documentos que se fizerem necessários, a época da posse, de acordo com a legislação.

No ato da inscrição não serão solicitados comprovantes das exigências contidas no item anterior, no entanto, O CANDIDATO QUE NÃO AS SATISFAÇA NO ATO DA POSSE, mesmo que tenha sido aprovado será automaticamente eliminado do concurso.

DECISÃO – Considerando que o Edital 01/2009 constitui Lei do Concurso Público, que rege todos os atos procedimentais na sua realização, INDEFERE O RECURSO DO RECORRENTE.

RECURSO - Recorrente: GLEYDSON SILVA DE ARAÚJO

O candidato **GLEYDSON SILVA DE ARAÚJO** apresentou recurso para obter a revisão da contagem de pontos dos títulos do seu concorrente **VALNAIR MENDES DE OLIVEIRA**, apresentados para aprovação no Concurso Público da Prefeitura Municipal de Itacaré, alegando que os títulos apresentados pelo mesmo não condiz com o número de pontos que o candidato recebeu, com base nos requisitos exigidos no Edital 01/2009.

A candidata **VALNAIR MENDES DE OLIVEIRA** apresentou os seguintes documentos:

- a) Apresentou uma Declaração por tempo de serviço do CENTRO INTEGRADO OSCAR MARINHO FALCÃO, onde mesmo trabalhou no período de 30/05/2009 a 18/12/2009. **Perfazendo um total de 6 (seis) meses e 18 (dezoito) (dias). Zero ponto.**
- b) Uma comprovação em Concurso Público da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, localidade de IBICARAÍ. **Perfazendo um total de 1 ponto.**
- c) Uma Certidão do Curso de Pós-Graduação emitida pela Faculdade Santo Agostinho – FACSA, conforme a própria Faculdade à candidata encontra-se em fase de confecção do trabalho monográfico. **Zero ponto.**

FUNDAMENTAÇÃO: A fundamentação do recurso da Recorrente tem veracidade, em relação ao tempo de serviços a candidata só teria ponto se mesma completasse 1 (ano) serviço, conforme o Edital do Concurso (**A pontuação só será atribuída ao período de um ano completo, assim compreendido 12 (doze) meses de efetiva atividade profissional na mesma função. Períodos inferiores a 12 (doze) meses completos não serão pontuados**). Uma vez que a candidata não concluiu o Curso de Pós-Graduação, faltando a confecção do trabalho de Monográfico, não tem direito aos **2 (dois) pontos** e referente à aprovação em concurso Público a Candidata apresentou dois documentos do mesmo Concurso e na verdade só tem direito a **1 (um) ponto**.

Neste caso a contagem de pontos da candidata **VALNAIR MENDES DE OLIVEIRA** na verdade em vez de ser 4 (quatro) pontos passa a ser de 1 (um) ponto, obtendo no seu resultado final um total de 60,38.

DECISÃO – Considerando que o Edital 01/2009 constitui Lei do Concurso Público, que rege todos os atos procedimentais na sua realização, DEFERE O RECURSO DO RECORRENTE, mudando o resultado divulgado.

RECURSO - Recorrente: EDSON ZAMBAM

Procedem as alegações do recorrente, considerando que, ao ser feita uma reanálise da pauta do candidato, foi verificado que não foi computado os títulos da nota do candidato **EDSON ZAMBAM**, o que deveria ter sido computado 5 pontos de títulos, sendo tempestivamente retificada, retificando também o relatório final.

RECURSO - Recorrente: AIRAM ELLEN VIVAS SAMPAIO

Procedem as alegações do recorrente, considerando que, ao ser feita uma reanálise da pauta da candidata, foi verificado que não foi computado os títulos da nota da candidata **AIRAM ELLEN VIVAS SAMPAIO**, o que deveria ter sido computado 7 pontos de títulos, sendo tempestivamente retificada, retificando também o relatório final.

DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, houve recursos deferidos e indeferidos, de acordo com as decisões e fundamentações supra elencados.

Dê-se ciência da presente à interessada. Publique-se.

Presidente da Comissão do Especial do Concurso Público